

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2000

Estabelece normas sobre indenização no seguro de automóveis.

Autor: Deputado Antônio Cambraia

Relator: Deputado Antonio Carlos Pannunzio

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Antônio Cambraia, objetiva o estabelecimento de normas sobre indenização no seguro de automóveis.

Dispõe que as sociedades seguradoras devem fazer constar, nos contratos de seguro de automóvel, que, na hipótese de perda total do veículo, seja dada ao consumidor a opção de escolha de cláusula contratual que estabeleça a indenização com lastro no valor pactuado na apólice de seguro ou com base no valor médio de mercado do veículo sinistrado.

Ademais, dispõe que, para as apólices com cláusula de indenização securitária com base no valor médio de mercado para veículos novos, conste a determinação do período de tempo em que o veículo sinistrado por perda total será indenizado pelo valor do veículo novo, a partir da emissão da nota fiscal.

Aduz que o objetivo do projeto de lei é proteger os contratantes de seguros de automóveis de eventuais perdas na indenização securitária, eis que estatísticas atuais comprovam a grande incidência de perda líquida definitiva na indenização de veículos sinistrados com perda total,

resultante do descompasso entre o valor da apólice e o valor necessário à reposição do bem sinistrado.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aduziu, no parecer apresentado, que *“o prêmio pago pelo seguro é calculado sobre um determinado valor pactuado no momento do contrato e este é o valor que deverá ser honrado em caso de necessária indenização, qualquer coisa fora disso trará, com certeza, prejuízo ao consumidor”*.

Concluiu, pois, pela aprovação do projeto de lei em análise, nos termos do substitutivo apresentado, onde consta que *“as companhias seguradoras deverão utilizar, nos contratos de seguro de automóvel com cobertura para perda total do veículo, um valor pactuado, certo e ajustado, para pagamento como indenização em caso de sinistro com perda total do veículo”*.

O substitutivo também previu a possibilidade de inclusão de cláusula que disponha sobre o reajuste necessário para atualização monetária no período de vigência do contrato.

A Comissão de Finanças e Tributação, a qual o projeto de lei foi distribuído em seguida, manifestou-se no sentido de que, *“no Brasil, são tantas as artimanhas jurídicas utilizadas na hora do pagamento da indenização, que o cidadão nunca pode ter certeza de que seu patrimônio será efetivamente restabelecido ou em que medida isso será feito”*.

Em seu parecer, aduziu também que *“o principal problema reside no cálculo do valor médio de mercado, que é feito arbitrariamente pela seguradora, e a contestação, quando é possível, torna-se morosa e impraticável”*.

Vislumbrando que o projeto havia sido apresentado antes da entrada em vigor do novo Código Civil, e tendo constatado incompatibilidade existente entre o texto do projeto de lei e a norma inscrita no art. 781 desse diploma legal, opinou pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, pela desnecessidade de manifestação sobre a adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei e da emenda apresentada pelo Deputado Luiz Antônio Fleury, nos termos do substitutivo que apresentou.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aberto o prazo para apresentação de emendas, conforme dispõe o art. 119, I, do Regimento Interno, sendo que uma emenda foi apresentada pela Deputada Yeda Crusius.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação pretende a inclusão de dois parágrafos ao art. 781 do Código Civil, em atenção à emenda apresentada pelo Deputado Luiz Antônio Fleury.

O primeiro parágrafo, cujo conteúdo já havia sido aprovado no parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, determina que *“o segurado deverá utilizar, nos contratos de seguro de automóvel com cobertura para perda total do veículo, um valor pactuado, certo e ajustado, para pagamento como indenização em caso de sinistro com perda total do veículo”*.

Por sua vez, dispõe o segundo parágrafo que *“é permitida a inclusão de cláusula que disponha sobre o reajuste necessário para atualização monetária no período de vigência do contrato”*.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61). No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade, e se consubstancia na espécie normativa adequada para a inovação legislativa apresentada.

Ainda sobre a juridicidade, há de se observar que a modificação pretendida, na verdade, busca a reprodução da norma legal insculpida no art. 1.462 do Código Civil anterior, que não possui correspondência com qualquer artigo do Código Civil atual.

Dispunha o art. 1.462 do Código Civil anterior que, *“quando ao objeto do contrato se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurado obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importância da indenização”*.

Nesse particular, há de se assinalar que o valor do prêmio do seguro, a ser pago pelo segurado, tem como base o valor do objeto segurado, lançado na apólice de seguro.

Com lastro nesse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, hoje pacífico, no sentido de que, na hipótese de perda total ou de furto de veículo objeto de contrato de seguro, o valor da indenização securitária deve corresponder ao valor lançado na apólice do seguro, e não ao valor médio de mercado do veículo sinistrado¹.

Entende o Superior Tribunal de Justiça ser *“abusiva a prática de incluir na apólice um valor, sobre o qual o segurado paga o prêmio, e pretender indenizá-lo por valor menor, correspondente ao preço de mercado, estipulado pela própria seguradora”*².

Assim sendo, mister se faz a adequação do parágrafo primeiro a ser incluído ao art. 781 do Código Civil ao entendimento citado, de modo a explicitar que, na hipótese em que ao objeto do contrato se der valor determinado e for esse lançado na apólice como base para cálculo do prêmio,

¹ REsp 239.139, DJU de 14.04.2003; REsp 456.662, DJU de 19.12.2002; REsp 404.504, DJU de 12.08.2002; EREsp 176.890, DJU de 19.02.2001.

² REsp 191.189, DJU de 05.03.2001, REsp 237.801, DJU de 22.05.2000.

como ocorre para o contrato de seguro de veículo automotor, deve o segurado ser indenizado pelo valor da apólice de seguro caso haja sinistro com perda total do bem segurado.

Procedendo desta forma, aperfeiçoaremos a redação do parágrafo que se pretende incluir, constante dos substitutivos aprovados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela Comissão de Finanças e Tributação, sem contrariar a iniciativa do autor do projeto de lei.

Em relação à possibilidade de inclusão de cláusula de correção monetária para atualização do valor a ser pago a título de indenização, há de se observar que a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a correção monetária não é um *plus*, mas apenas e tão-somente a recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação.

A correção monetária é devida por força da Lei n.º 6.899/81 e há de ser adimplida ainda que não haja cláusula contratual a respeito, pois a sua não aplicação pode gerar enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes em detrimento da outra³. Assinale-se, a respeito, que o enriquecimento ilícito é expressamente vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Portanto, a inclusão da cláusula de correção monetária no contrato de seguro de veículo automotor, de modo a atualizar o valor da apólice para eventual indenização em caso de sinistro, deve ser obrigatória ao segurador, e não uma faculdade dele.

Em relação à técnica legislativa, os reparos necessários à adequação do projeto de lei à Lei Complementar 95/98 foram feitos no substitutivo que ora se apresenta.

No tocante à emenda apresentada pela Deputada Yeda Crusius, cumpre assinalar que a modificação pretendida pela ilustre par já foi

³ Entre inúmeros precedentes sobre o tema, confirmam-se o REsp 172.835, DJU de 28.10.2003, o REsp 258.010, DJU de 23.06.2003, e o REsp 388.862, DJU de 26.08.2002.

realizada na Comissão de Finanças e Tributação, pois fora objeto de emenda substitutiva oportunamente apresentada pelo Deputado Luiz Antônio Fleury.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.853, de 2000, pela rejeição dos substitutivos apresentados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela Comissão de Finanças e Tributação, pela rejeição da emenda apresentada pela Deputada Yeda Crusius, e, no mérito, pela aprovação do referido projeto de lei, nos termos do substitutivo que ora se segue.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2000

Inclui os parágrafos primeiro e segundo ao art. 781 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de modo a estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estabelece normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

Art. 2.º Acrescente-se ao art. 781 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – os seguintes parágrafos 1.º e 2.º:

“Art. 781

§ 1.º Nos contratos de seguro de veículo automotor, o valor da indenização deve corresponder ao valor da apólice na hipótese de sinistro com furto ou perda total do veículo segurado.

§2.º É obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária do valor da apólice, no período de vigência do contrato, para o pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator